



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA DA UNIÃO ESPECIALIZADA VIRTUAL DE SERVIÇOS SEM DEDICAÇÃO
EXCLUSIVA DE MÃO-DE-OBRA
ADVOGADOS

RUA SANTA CATARINA, 480 - 6º ANDAR LOURDES BELO HORIZONTE CEP 30.170-081

PARECER n. 02063/2020/ADV/E-CJU/SSEM/CGU/AGU

NUP: 64582.015739/2017-51

INTERESSADOS: HOSPITAL DE GUARNIÇÃO DE PORTO ALEGRE - HMAPA

ASSUNTOS: TERMO ADITIVO E OUTROS

EMENTA: Contrato. Prorrogação. Terceiro Termo Aditivo que tem por escopo a prorrogação de vigência por mais 12 (doze) meses do Contrato Administrativo nº 01/2018, com fulcro no inciso II, do art. 57, da Lei nº 8.666, de 1993. Possibilidade de extensão do prazo de execução dos serviços, prestados continuamente, eis que o contrato que lhe serve de arrimo continua vigente. Pelo prosseguimento do procedimento, desde que observadas as orientações inseridas neste opinativo.

I - RELATÓRIO

Trata-se de processo oriundo do **HOSPITAL DE GUARNIÇÃO DE PORTO ALEGRE - HMAPA** objetivando aditivação a ser celebrado com a empresa NUCLEORAD SOLUÇÕES EM PROTEÇÃO RAIOLÓGICA EIRELLI EPP, que realiza a prestação de serviços continuados de Física Médica para o setor radiológico, médico e odontológico, com levantamentos radiométricos, controle de qualidade, emissão de laudo técnico e dosimetria pessoal termoluminescente, com disponibilização de equipamentos da área radiológica.

02. O processo em epígrafe tramita no sistema SEI, onde estão registrados desde os atos que deflagraram o procedimento de pregão eletrônico e até os documentos tendentes à prorrogação de vigência do contrato dantes aludido e que ora é submetido ao crivo desta Consultoria Jurídica.

03. É o que se tem a relatar.

II - FUNDAMENTAÇÃO

04. O contrato de execução continuada - diferentemente daquele de execução instantânea –, consiste no ajuste cujo objeto se renova ou se mantém no decurso do tempo. A duração desta espécie contratual, apesar de requerer prazo de vigência determinado, pode ser prolongada além do lapso temporal inicial com o mesmo contratado e nas mesmas condições.

05. Esta faculdade de prorrogação de contratos de execução contínua vem expressamente prevista na Lei 8.666/93, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, no seu art. 57, inciso II, verbis:

Art. 57. “A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos

créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I - (...);

II – a prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses;

III – (...)

IV – (...).”

06. Observe-se, todavia, que, sendo exceção à regra geral do término do contrato ao final do prazo originariamente previsto, a prorrogação deve obedecer a determinados preceitos legais, sem os quais se tornará inválido o prolongamento do ajuste.

07. É indispensável a exposição prévia dos motivos de conveniência e oportunidade, além da autorização, pela autoridade competente, a ensejar a prorrogação. É o que se depreende da regra do art. 57, § 2o da Lei 8.666/93, verbis:

Art. 57. (...)

§ 2o. Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente.

8. Compulsando o presente processo, encontramos a manifestação da autoridade competente sobre a execução regular e satisfatória do contrato (fls.).

9. Além disso, cingindo este parecer à análise da possibilidade de alteração qualitativa e quantitativa da prestação de serviços a que corresponde uma alteração de orçamento, para mais, algo em torno de 20,69%. (fl.), passamos à seguinte manifestação.

10. Cumpre expressar que a Lei nº 8.666 de 1993, preconiza que a Administração para consecução de suas necessidades, possui a prerrogativa de modificar unilateralmente os contratos para melhor adequação das suas finalidades e persecução do interesse público, respeitados os direitos do contratado, com fundamento no art. 58, I, e art. 65, ambos da Lei nº 8666 de 1993 e hipóteses legais previstas em lei:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

II - por acordo das partes:

.....

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

11. Desta feita, o contrato firmado entre as partes pode ser alterado nos casos previstos no art. 65 da Lei nº 8.666 de 1993, desde que haja interesse da Administração e para atender ao interesse público. Para que as modificações sejam consideradas válidas, devem ser justificadas por escrito e previamente autorizadas pela autoridade competente para celebrar o contrato.

12. As alterações podem ser unilaterais, quando feitas só pela Administração, ou por acordo entre a

Administração e o Contratado.

13. Da Autorização de fls., datada de 5 de dezembro e assinada pelo Sr. Ordenador de Despesas, além de outros documentos encartados nos autos, resta demonstrado que a Administração avaliou no mérito a necessidade e utilidade da alteração qualitativa do objeto contratual, com base na expertise de seu quadro técnico.

14. Também, foi comprovada a existência de recursos orçamentários.

15.A alteração de orçamento ou valor do contrato foi de aproximadamente 20,69% o que é permitido.

16. A Administração, ainda, destacou em diversos documentos os motivos que tornem mais vantajosa ou benéfica a prorrogação do Contrato. Outrossim, a prorrogação só se legitimará se for “com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração” (art. 57, inc. II, caput da Lei nº 8.666/93). Porém, o reajuste é o dito automático or índice oficial, o que denota conformação com o quesito relativo à vantagem da contiuidade do contrato.

17. Destaque-se que o Anexo IX da Instrução Normativa 05/2017 estabelece que há de ser demonstrado que o contrato permanece economicamente vantajoso. E nesse sentido, a mesma Autorização de fls. (cit), esclareceu que o contrato será reajustado pelo índice do IPCA/IBGE, como previsto no contrato.

18. A regularidade da habilitação da atual da contratada foi comprovada por meio de consulta ao sistema SICAF (fls.).

DA MINUTA DE PRORROGAÇÃO CONTRATUAL

19. No que tange à minuta, entendemos que não há recomendações específicas a serem realizadas, eis que preencheram os principais requisitos atinentes à prorrogação contratual.

20. Ressalte-se, por fim, que deve ser providenciada a publicação resumida do aditamento na imprensa oficial como condição indispensável à sua eficácia, em conformidade com o parágrafo único, do art. 61, da Lei nº 8.666/93, sendo o respectivo extrato juntado oportunamente aos autos.

III - CONCLUSÃO

21. Ante o exposto, somos pelo prosseguimento do procedimento de prorrogação de vigência, alteração do objeto e reajuste. Aprovo a minuta de aditivo encartada nos autos.

Florianópolis, 29 de dezembro de 2020.

ANTÔNIO LAURENTI JÚNIOR
ADVOGADO DA UNIÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 64582015739201751 e da chave de acesso ac54a7c9

Documento assinado eletronicamente por ANTONIO LAURENTI JUNIOR, de acordo com os normativos legais

aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 557472009 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ANTONIO LAURENTI JUNIOR. Data e Hora: 29-12-2020 10:18. Número de Série: 17256754. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.
